



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914727/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/134) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO (fls. 98/102), que considerou improcedente manifestações de inconformidade do contribuinte em face de despachos decisórios que não homologaram compensações informadas nos PER/DCOMP que abaixo se relaciona:

PerDComp	Processo	Folhas		
		Manifestação de Inconformidade	Despacho Decisório	PerDComp
29495.84628.140109.1.3.04-0115	16327-914.727/2009-70	05/06	21	23/28
21553.96158.130209.1.3.04-4612	16327-915.587/2009-57	37/38	39	41/45
33166.51172.040209.1.3.04-4605	16327-915.586/2009-11	55/56	57	59/63
29791.17940.230109.1.3.04-4733	16327-915.585/2009-68	72/73	74	73/80

Consoante descrito nos autos, a recorrente efetuou pagamento indevido de IRRF sobre operações do fundo de investimento multimercado PHOENIX (posteriormente denominado FI Multimercado Faraday), de titularidade exclusiva da associação WEG Seguridade Social (CNPJ 79.378.063/0001-36), a qual, por ser isenta de imposto de renda (vide doc. de fls. 153/183), não deveria ter sofrido retenções e recolhimento de IR (código 6800) sobre a valorização das quotas por elas detidas no FIPHOENIX.

Ainda segundo a contribuinte, os valores descontados indevidamente foram devolvidos à WEG Seguridade Social por meio do crédito de cotas no próprio fundo de investimento, sendo inquestionável que, por ter assumido exclusivamente o ônus financeiro do IR-Fonte, poderia ter pleiteado os créditos reclamados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De conformidade com o art. 773 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será deduzido do valor devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Trata-se, pois, de antecipação de IRPJ.

Assim, a teor do inciso III do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem acerca da matéria circunscrita no presente processo é de competência da Primeira Seção deste Conselho.

Em vista disso, concluo pelo encaminhamento do processo à Primeira Seção de Julgamento do CARF, em atendimento ao dispositivo regimental supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.